



**ESTADO DO MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 089/2019  
PROCESSO Nº 1310/2019

Ilmo. Sr. Cristian dos Santos Perius, Pregoeiro Municipal,

**VIGILANTE DA GLICOSE COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA DIABÉTICOS LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.308.989/0001-44, sediada na Rua Dois, S/N, Quadra 8, Lote 8, Sala 001, Civit I, Serra/ES, CEP: 29.168-030, vem, tempestivamente, por seu representante legal, ao final assinado apresentar **IMPUGNAÇÃO** face ao descritivo estabelecido por esta r. Administração nos termos do Edital epigrafado, com base nos fatos e fundamentos adiante dispostos.

**1. ADMISSIBILIDADE E LEGALIDADE**

É bem de ver que, esta douta Administração ao acolher os argumentos que aqui serão expostos, demonstra seu interesse na amplitude de participação de potenciais fornecedoras e, por outro lado, denota sua pré-disposição em identificar eventuais falhas ou restrições que poderão frustrar a presente aquisição.



Não obstante, o que se há de ponderar é que a análise por parte desta r. Administração é medida benéfica que se impõe, e ensejará, comprovadamente, o aumento da competitividade e por consequência do número de propostas vantajosas resultando em economia ao Erário.

Ademais, o argumento ora exposto visa corrigir imperfeições do ato convocatório que invariavelmente cercearão, ainda que não intencionalmente, a participação de potenciais licitantes.

Importante ressaltar que a recusa ao direito de apresentação de pedido de esclarecimento, contestação, impugnação ou recurso é inconstitucional, não permitindo a lei essa privação.

Por fim, ressalta-se que as razões aqui expostas deverão ser processadas e motivadamente respondidas após o crivo da d. autoridade superior, em atenção ao princípio constitucional do direito à petição (CF/88, art. 5º, LV).

## **2. TEMPESTIVIDADE**

O pregão está previsto para ocorrer no próximo dia 08.08.

Nos termos do disposto na legislação específica e ainda conforme prevê o texto do instrumento convocatório, a licitante interessada poderá apresentar impugnação ao edital até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura das propostas.

Sendo assim, considerando que o dia 07.08 é o primeiro dia útil anterior à data de abertura das propostas e, dia 06.08 é o segundo, o prazo para apresentar impugnação se encerrará no dia 05.08.2019. Portanto, é tempestiva a presente impugnação.



### 3. PRAZO DE RESPOSTA

Sabe-se que, via de regra, a impugnação ao edital não possui efeito suspensivo ao andamento do processo licitatório.

Entretanto, é obrigação do Sr. Pregoeiro respondê-la no prazo máximo de 24hrs (vinte e quatro horas), contados da data de sua interposição junto à Administração Pública.

É o que determina o art. 12 e §§ do Decreto nº 3.555/00:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º **Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.**” (Grifamos).

E também o art. 18 e §§ do Decreto 5.450/2005:

“Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§1º **Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.**” (Grifo nosso).

Do mesmo modo, o item 30.3 do edital estabelece: “*Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.*”

Como se vê, resta bem delimitado o julgamento das impugnações. É evidente pois, que se a impugnação apresentada demandar uma análise mais detalhada, da qual seja impossível a emissão de parecer no prazo em



questão, o pregoeiro terá a faculdade de suspender o certame até que a resposta seja devidamente concluída, sem prejuízo às licitantes interessadas.

É o que se espera.

#### **4. REVISÃO DO DESCRITIVO DO EDITAL**

Analisando o Edital e seus anexos, é possível identificar exigências altamente restritivas, capazes de reduzir consideravelmente o rol de participantes no processo licitatório ou até mesmo torná-lo deserto, prejudicando a competitividade do certame. Dentre elas:

Item 22 – “28564-APARELHO DE PRESSAO DIGITAL - Modelo: BP3AA1-1 (...) possui manual em português. **MARCA APROVADA G-TECH.**” (Grifamos)

Item 171 – “40498-LANCETA PARA COLETA DE SANGUE CAPILAR -> LANCETA PARA COLETA DE SANGUE CAPILAR, MICROTAINER CONTACT-ACTIVATED CONFECCIONADO EM PLASTICO RIGIDO, CONTEM PROTETOR PLASTICO E DISPOSITIVO DE SEGURANÇA, **AGULHA DE 21G COM 1,8mm DE PROFUNDIDADE**, RETRATIL,ESTERIL.CX. COM 200 UNID.MARCA SUGERIDA GTECH, BD OU ACCU CHEK.” (Grifamos)

Por meio deste instrumento, esta licitante interessada demonstrará que tais exigências, da forma como constam no edital, além de restritivas ao caráter competitivo do certame, trazendo prejuízos incalculáveis ao Erário e aos interesses Públicos, são ilegais (no que tange à escolha de marca) já que há dispositivo legal que veda expressamente essa escolha.



## 5. EXIGÊNCIAS TÉCNICAS

### 5.1 DIRECIONAMENTO DE MARCA

O edital e seus anexos define a marca do produto que a Administração pretende adquirir. Portanto, é solar o direcionamento do certame!

A vinculação a uma mesma fabricante não pode ocorrer *ad eternum*, ou seja, para sempre. Isso significaria dizer que a primeira licitante vencedora, forneceria o produto para sempre, impossibilitando que outra marca pudesse ser oferecida à Administração.

Afinal, se a Administração estivesse adstrita a contratar sempre e apenas com a mesma fabricante, é notório que esta fabricante estaria “*com a faca e o queijo na mão*”, podendo **impor o preço que melhor lhe convier**.

Daí porque o direcionamento de produto a determinada marca caracteriza afronta direta ao princípio básico da competitividade, impedindo que a Administração encontre preços vantajosos.

Como se vê, com o devido respeito, não há razão que justifique a manutenção da exigência de marca específica como fez esta laboriosa Administração no edital sob análise!

Ademais, é expressamente **vedado por lei** que a Administração faça **exigências que restrinjam** o processo licitatório assim como pratique atos subjetivos, em que a Administração escolha determinado produto em detrimento de outro. Principalmente se tal escolha onera os gastos da Administração.



De resto, veja a vedação estabelecida no inciso II do artigo 3º da Lei 10.520/2002 (Lei dos Pregões):

“**Art. 3º** A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...);  
II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição**”.

Da mesma forma, o art. 3º da Lei 8.666/1993:

“Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.  
(...)”

No caso sob análise, a especificação de marca do fabricante descredencia inequivocamente todos os outros fabricantes dos produtos e, por conseguinte, retira da Administração a possibilidade de alcançar a proposta mais vantajosa.

**EM OUTROS TERMOS: BENEFICIA UM FABRICANTE EM DETRIMENTO DE TODA UMA COLETIVIDADE.**

Com efeito, este ônus – **a opção por determinado fabricante ou marca** – não justifica tamanha restrição à efetivação de um procedimento licitatório aberto a vários fabricantes. Afinal, as restrições impossibilitam a Administração alcançar a proposta mais vantajosa.



Para ilustrar a pertinência dessas alegações, a Impugnante pede vênia para trazer a colação a lição de Marçal Justem Filho, em sua obra “Comentários a Lei de Licitação e Contratos Administrativos”, para quem:

“(…) **deverá existir um vínculo de pertinência entre a exigência ou a limitação e o interesse supra-individual a ser satisfeito.** Isso equivale a afirmar a **nulidade de qualquer edital que contemple exigências excessivas ou inúteis, que impeçam a participação de interessados que poderiam executar prestação útil para a Administração**”. (Filho, Marçal Justem. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, Ed. Dialética, p. 401, g.n.)

De outro giro, não se pode relevar o fato do agente público, ou mesmo o político, no uso de suas atribuições, jamais poder se olvidar de seu inarredável dever de sujeição aos comandos legais impostos pela Lei 8.666/93, na esteira do artigo 4º da Lei 8.429/92 adiante descrito:

“Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos”.

Não pode, da mesma maneira, conservar inúmeros potenciais licitantes sob seu jugo, baseado em vãs interpretações e analogias de dispositivos que autorizam em hipóteses restritíssimas a não concorrência.

Os motivos a ensejar a não concorrência devem ser robustos, óbvios e **objetivos**. Mas nunca desprezíveis, tal quanto aqueles invocados por este r. Órgão para sufragar o potencial prejuízo de toda a sociedade, em benefício de apenas um fabricante.



Esta prática, aliás, é exatamente aquela repreendida pelo inciso VIII, do artigo 10º da já mencionada Lei de Improbidade Administrativa, cuja letra informa o seguinte:

“Art. 10. **Constitui ato de improbidade administrativa** que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, **que enseje perda patrimonial**, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

**VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; ”**

Se já há fundamentos o suficiente para se afastar a preferência ora vergastada, solar fica esta necessidade quando verificado o entendimento o Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar caso análogo ao vertente, referendou o todo aqui defendido, ao afirmar que:

“A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houver, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negaças, para abater concorrentes. ” (STJ, MS nº 5.623, DJ de 18/02/1998).

Neste sentido é também a dicção de r. julgados emanados do Tribunal de Contas da União, à exemplo do que segue adiante destacado:

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO. A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório”. ACÓRDÃO





1097/07 ATA 23/2007 - PLENÁRIO Relator: VALMIR CAMPELO  
julgado em 06/06/2007).

## 5.2. LANCETAS DE COMBINAÇÃO 21G x 1,8MM

Da análise da descrição do item 171 contida no Termo de Referência do Edital (Anexo I), se extrai exigência altamente restritiva, capaz de reduzir consideravelmente o rol de participantes no processo licitatório ou até mesmo torná-lo deserto, prejudicando a competitividade do certame: “*AGULHA DE 21G COM 1,8mm DE PROFUNDIDADE.*”

Saber-se que tal exigência, da forma como consta no edital, é restritiva ao caráter competitivo do certame, trazendo prejuízos incalculáveis ao Erário e aos interesses Públicos.

Isso, pois **as medidas de gauge (G) e profundidade (mm) não são previamente definidas pela ANVISA** – ou por qualquer outro órgão ou legislação – de forma de cada marca e fabricante possui a discricionariedade de produzir as lancetas com o gauge e a protusão (profundidade) que melhor lhe convier.

Desta feita, a rigidez dessa exigência fatalmente reduzirá o rol de licitantes, sem com isso trazer qualquer benefício para a Administração.

Neste ponto, é bem de ver que os produtos ofertados por esta licitante para atender às necessidades desta r. Administração no certame em tela estão disponíveis em diversas combinações (espessura x profundidade):

A – Calibre 26G, profundidade 1,8mm – Fluxo Normal



B – Calibre 28G, profundidade 1,6mm – Fluxo Micro



C – Calibre 21G, profundidade 2,2mm



Como se vê, esta licitante dispõe de um amplo rol de produtos, com combinações variadas, todas aptas a atender às necessidades a Administração.

Ademais, é importante que esta Administração entenda e reconheça a especificidade do produto licitado e, com efeito, pondere acerca da importância e das vantagens que serão obtidas pela r. Administração ao alterar o



descritivo do objeto licitado, flexibilizando o calibre das lancetas para o intervalo entre 21G a 28G e a profundidade para o intervalo entre 1,5 mm a 2,2mm.

Caso contrário, haverá afronta direta ao princípio da competitividade e a dispositivos legais correlatos.

Não obstante, cumpre frisar que, para este produto, a informação **mais relevante diz respeito ao fluxo** que se espera obter com a punção, que varia em função do tipo de teste que será realizado.

Notadamente, não existem motivos para que a impugnante seja limada previamente do certame, visto que possui produtos aptos a atender, com excelência, às necessidades desta Administração, oferecendo proposta vantajosa – com preços competitivos.

Com efeito, a ampliação do gauge das lancetas acarretará no aumento do rol de licitantes, trazendo a tão almejada economicidade aos cofres públicos, o que certamente também é objetivo desta douda Administração.

Por esse motivo, requer esta r. Administração se digne de flexibilizar o **gauge** das lancetas, ao que esta impugnante sugere seja **entre 21G a 28G e a profundidade para o intervalo entre 1,5 mm a 2,2mm.**

Somente assim esta Administração possibilitará a ampliação do número de fornecedores aptos a participar do certame e, por consequência, conseguirá selecionar – de fato – a proposta mais vantajosa.

## **6. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Por derradeiro, é evidente que a Administração poderá estabelecer requisitos e condições para as suas contratações, não menos clara é a necessidade de se estabelecer características, se forem restritivas, **razoáveis, proporcionais e pertinentes.**



A lei é clara ao salientar que, ao se estabelecer uma distinção, esta não pode basear-se em predileções ou aversões pessoais do Administrador, e deve restar clara a demonstração de vantagem da decisão e do interesse público.

O **§1º do art. 3º da Lei 8.666/93**, aduz que:

"Art. 3º (...)

§ 1º **É vedado** aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências** ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."

Vale destacar o entendimento do Eg. TJMG:

"REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE VEÍCULOS. EDITAL 057/2010. MUNICÍPIO DE POTÉ. CARACTERÍSTICAS DOS BENS LICITADOS. EXPLICITAÇÃO EXCESSIVA. **LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ENTRE OS INTERESSADOS. DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO.** SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. I. A deflagração de novo processo licitatório visando a efetiva habilitação e ampliação do número de fornecedores dos bens descritos no novo edital não constitui medida ilícita; **II. A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender aos reclamos**



**do interesse coletivo; III. O objeto da licitação não pode conter características peculiares e explicitações excessivas que possam excluir o universo de licitantes e outros produtos similares, que atendam ao mesmo fim. Trata-se de proibição de cláusula ou limitação do conteúdo da contratação, preservando o interesse e os princípios da moralidade e conveniência da Administração Pública; IV. O estabelecimento de especificações não usuais que resultem, sem justificativa consistente, na exclusão de outros fornecedores que disponham de bens similares e que atendam os interesses da Administração Pública, configura afronta ao princípio da moralidade administrativa. V. Toda a atuação administrativa orienta-se à satisfação dos interesses supraindividuais." (TJ-MG - AC: 10686100176235001 MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 02/07/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013). (G.n.)**

Nesse sentido, é evidente que o simples direcionamento da licitação, sem comprovação de nítida vantagem ao interesse público, se propõe apenas a restringir o número de participantes no certame.

Dessa forma, diminui-se a possibilidade de o Poder Público adquirir o produto ou serviço objeto da licitação com base na proposta mais vantajosa, tendo, assim, que dispor de maior quantidade de recursos, onerando cada vez mais a Administração do Município.

Como dito, a lei de licitações é incisiva ao determinar que não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação, não decorrentes de justificativa suficiente para tanto, trazendo proibição expressa à indicação de marca, como prevê os artigos 7º, § 5º e 15º, §7º, ambos da lei de licitações:



“Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 5º. **É vedada a realização de licitação** cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou **de marcas**, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.” (Grifo nosso)

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

§7º: Nas compras deverão ser observadas, ainda:

**I – a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;**” (Grifo nosso)

De acordo com o Tribunal de Contas da União – TCU:

“vedação imposta por esse dispositivo é um dos mecanismos utilizados pelo legislador no sentido de conferir efetividade aos princípios informativos da licitação, entre esses o da **livre concorrência**, o do julgamento objetivo e o da igualdade entre os licitantes”. (Acórdão 1553/2008 – Plenário.)

Por outro lado, não se deve confundir a impossibilidade de exigir marcas com a menção à marca de referência que ocorre quando, por exemplo, o órgão licitante insere a expressão “ou similar” após a descrição do objeto.

Nesse sentido, o TCU já reconheceu ser permitida menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo “*ou equivalente*”, “*ou similar*”, “*ou de melhor qualidade*”, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho,



qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. (TCU, Acórdão 113/2016, Plenário).

Sobre a diferença entre a vedação à indicação de marca e a menção à marca de referência, assim se manifestou o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.829/15 – Plenário:

“A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada”.

No mesmo sentido, em casos extremos de exceção de indicação de marca no edital, a jurisprudência do TCU é firme em indicar a necessidade do gestor informar as razões que motivaram a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas.

É o que estabelece o Acórdão 113/16 – Plenário ao determinar que a indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a **única capaz de satisfazer o interesse público**.

Em suma, a **VIGILANTE DA GLICOSE**, anseia e requer que seja revisto o descritivo acima citado, pois não há justificativas técnicas que amparem e ensejem a manutenção da definição de marca de alguns produtos licitados.



## 7. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

O Item 171 do edital estabelece ainda que cada caixa deverá conter 200 unidades de lancetas, porém essa definição é capaz de reduzir o rol de licitantes sem com isso trazer qualquer benefício a esta laboriosa Administração.

Sendo assim, serve o presente para requerer que esta r. Administração **se digne de esclarecer se as licitantes poderão entregar os produtos em caixas que contenham quantidade diversa daquela estabelecida no edital, desde que sejam respeitadas e entregues a quantidade total exigida no instrumento convocatório?**

Isso, por si só, não causará nenhum impacto quanto à ocupação de espaço já que a quantidade não chega a ser tão expressiva, lado outro, certamente aumentará o rol de licitantes e com isso homenageará a competitividade do certame!

## 8. PEDIDO

Uma vez demonstrados tempestivamente os fundamentos impeditivos de se manter o descritivo naqueles moldes, ceifando empresas licitantes e desprezando melhores ofertas a esta Administração, a ora impugnante espera e requer que esta Administração promova sua revisão, em especial seu caráter restritivo.

Diante do exposto, **como não se pode transigir quanto à legalidade dos atos administrativos praticados no curso de uma licitação, sobretudo quando os seus reflexos importam em prejuízos de dezenas de licitantes**, é que se requer que esta r. Administração Pública se digne de:

1. Excluir toda e qualquer exigência de marca específica e alterar a expressão “MARCA APROVADA” para “MARCA SUGERIDA”;





2. Alterar os termos editalícios de modo que sejam aceitos intervalos para o GAUGE e a profundidade das lancetas, ao que esta impugnante sugere o intervalo de **21G a 28G para o GAUGE** e a profundidade para o intervalo entre 1,5 mm a 2,2mm.
3. Esclarecer se as licitantes poderão apresentar caixas que contenham quantidade diversa daquela estabelecida no edital, desde que seja entregue o quantitativo total definido no edital.

Por fim, a **VIGILANTE DA GLICOSE** se coloca ao inteiro dispor desta douta Autoridade para prestar todo e qualquer esclarecimento adicional.

**Outrossim, na hipótese desta r. Administração entender de forma diversa do que ora se expõe - o que se argumenta por mero debate - solicita desde já, cópia da íntegra dos autos para fundamentar denúncia no Tribunal de Contas.**

Termos em que,  
Pede e espera deferimento  
Serra/ES, 31 de julho de 2019.

  
**VIGILANTE DA GLICOSE COMÉRCIO DE PRODUTOS  
PARA DIABÉTICOS LTDA – ME**

